



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

PARECER N.º 371.09 / 2019 - PGM/PMVN

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º A/
2019-007SEMSA. ADESÃO. ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS N.º 8A/2018.**

1. Os autos do processo referido na ementa foram remetidos a esta Procuradoria para exame e parecer acerca da minuta contratual conforme despacho subscrito pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2. A adesão pretendida encontra-se de acordo com o limite máximo permitido pelo Decreto n.º 7.892/2013 com as alterações empreendidas pelo Decreto n.º 9.488/2018.

3. É de se registrar que o art. 9º, § 4º¹ do Decreto n.º 7.892/2013 prevê a necessidade de exame e aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato **EXCLUSIVAMENTE** pela assessoria do órgão gerenciador, a respeito do que é oportuna a lição de **Ronny Charles Lopes de Torres** in Leis de Licitações Públicas Comentadas²:

Marcela Macedo de Oliveira
OAB/PA: 13.781
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 145

¹ Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

² 9.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 201/203.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



A regra acima, entendemos, foi incluída no corpo do regulamento federal para deixar claro que não cabe a aprovação jurídica da minuta do edital e contrato, pela assessoria jurídica do órgão participante. Esse ato (aprovação da minuta) é praticado pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (que, em princípio, é o responsável pela condução das fases interna e externa da licitação, além do próprio gerenciamento da ARP), por uma questão de eficiência administrativa e de racionalização do procedimento licitatório.

Contudo, embora a regra prevista no Decreto tenha objetivado a limitação da aprovação pela assessoria jurídica do órgão participante, parece-nos pertinente realizar uma interpretação ampliativa, em relação à **assessoria jurídica do órgão não participante (aderente)**, quando da adesão, o que conduz à premissa de que **não compete a ela, também, a “aprovação” das minutas adotadas na licitação.**

(...)

Mesmo em relação ao contrato que será firmado pelo órgão participante ou não participante (aderente), descabe a “aprovação” da minuta, pela percepção lógica de que o princípio da vinculação impede que eventual discordância jurídica, em relação ao teor da minuta contratual estabelecida para o certame, possa gerar sua retificação, pela assessoria do órgão participante ou não participante, como condição para que o contrato seja firmado.

(...)

Em suma, entendemos que, quando provocada pelo órgão consulente, na condição de órgão participante ou não participante (aderente), a manifestação do órgão de assessoria jurídica não tem o condão de “aprovar” a minuta (atividade jurídica já realizada pela assessoria

Marcelo
GAB/PA: 12.281
Procuradoria Geral do Município
Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



*jurídica do órgão gerenciador), mas **opinar sobre objeto específico da consulta como viabilidade jurídica da presente contratação ou sobre outro aspecto suscitado pelo consulente.** (destacamos)*

4. Destarte, esta Procuradoria se absterá de examinar os termos em que se dará a contratação e, ante a ausência de objeto específico de questionamento que tenha motivado a remessa dos autos à análise, sendo genérica a solicitação de autos para "exame e parecer", examinará a presença de requisitos formais à contratação pretendida.

5. Mesmo tratando-se de procedimento simplificado a adesão à ata de registro de preços exige formalidades em certa medida, as quais observa-se terem sido atendidas nos presentes autos posto que no termo de referência estão caracterizados os itens que se consubstanciam no objeto a ser contratado. Encontra-se presente a exposição da necessidade do órgão que pretende a adesão, constando ainda do processo a demonstração de vantajosidade da contratação pelo cotejo da pesquisa de preços com o registrado, a anuência do órgão gerenciador e a aceitação do fornecedor.

6. Embora a minuta contratual que seguiu anexa ao edital da licitação realizada pelo órgão gerenciador da ata contenha em sua Cláusula Terceira (v. fl. 75) a indicação dos itens, sua especificação, unidade, marca, quantidade, valores unitário e total, viu-se que a mesma foi excluída injustificadamente da minuta do contrato a ser firmado pela Municipalidade.

Marcela
CAB
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

7. A sua ausência implica em violação ao art. 55, I da Lei nº 8.666/1993, pelo que esta Procuradoria opina seja obedecido no contrato a ser firmado a partir da adesão a que se referem estes autos o formato previamente definido pelo gerenciador da ata de registro de preços, o qual já foi inclusive aprovado pela assessoria jurídica do mesmo, mantendo-o incólume e trazendo para o interior do contrato, como é de se esperar, o seu objeto.

8. Convém registrar que esta Procuradoria não examina critérios técnicos e a conveniência e oportunidade da contratação pretendida, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências, pelo que cabe a própria autoridade assessorada avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventualmente recomendada.

9. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 18 de setembro de 2019.

Marcela Macedo de Queiroz
Marcela Macedo de Queiroz

Advogada - OAB/PA n.º 13.281

Procuradora Geral do Município – Decreto n.º 146/2018